***LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 04 DE ABRIL DE 2012***

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos profissionais da Educação do Município de Formiga - MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Os §§ 1 º e 2º do art. 35, o art. 85 e seu § 2º, o parágrafo § único do art. 99, o § 3° do art. 105, o inciso II do art. 108, o art. 110, o art. 130, o art. 137, o § 4° do art. 138, o art. 157 e seu inciso III, alínea a, art. 185 e seu inciso VI, da Lei Complementar Nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, passam a viger com a seguinte redação:

***“Art. 35 [...]***

*§ 1º**A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e desde que haja interesse público na prorrogação.*

*§ 2º**Em se tratando de servidor, que esteja na data do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do referido impedimento.*

***Art. 85*** *Os servidores investidos em função gratificada, ocupantes de cargo em comissão e agentes políticos poderão ser substituídos.*

*[...]*

*§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão, função gratificada e agente político, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.*

***Art. 99*** *[...]*

***Parágrafo único****: Os empregados públicos admitidos pelo Regime da CLT, sem concurso público, e os cargos em comissão de recrutamento amplo, desde que não ocupados por servidores efetivos, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência, até sua aposentadoria, falecimento ou demissão a qualquer título.*

***Art. 105*** *[...]*

*§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas, caso haja interesse da administração, de forma a diluir o impacto das despesas relativas ao custeio da mesma, podendo a primeira parcela ser paga na data do aniversário do servidor.*

***Art. 108*** *[...]*

*II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas*

***Art. 110*** *A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, será pago ao servidor, como quinqüênio, o valor de 10% (dez por cento) do seu vencimento.*

***Art. 130*** *O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo e os contratos temporários dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, após a aprovação desta Lei, não fará jus aos adicionais previstos nos artigos 124 e 125 desta subseção.*

***Art. 137*** *Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I (quando for sem remuneração), III, IV e V (quando for sem remuneração) do artigo 138.*

***Art. 138*** *[...]*

*§ 4º Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos I (sem remuneração), IV e V (sem remuneração) deste artigo.*

***Art. 157*** *Sem qualquer prejuízo o servidor poderá ausentar-se do serviço:*

*III – [...]*

*a) casamento civil, podendo o servidor optar pelo gozo dos 8 (oito) dias após o casamento religioso;*

***Art. 185*** *São penalidades disciplinares:*

*[...]*

*VI - destituição de função gratificada.”*

**Art. 2º** Altera o art. 98 e seus dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta os §§4º e 5º:

***“Art. 98*** *Fica assegurado ao servidor efetivo que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, na forma que dispuser esta Lei e a Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, até a data de aprovação desta lei, o direito ao apostilamento até o final da atual legislatura, nas proporções abaixo indicadas:*

*I - 60% (sessenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de seis anos ininterruptos;*

*II - 70% (setenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de sete anos ininterruptos;*

*III - 80% (oitenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de oito anos ininterruptos;*

*IV - 90% (noventa por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função elo período de nove anos ininterruptos;*

*V - 100% (cem por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de 10 anos ininterruptos.*

 *§ 1º As proporções previstas no artigo 98 incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.*

*§ 2º Cumprido o interstício do artigo 98 e tendo o servidor desempenhado cargos ou funções com remunerações diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou a função que tiver sido exercido por maior tempo.*

 *§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, na forma desta Lei e da Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2012, impreterivelmente.*

*§ 4º Fica assegurado aos servidores apostilados o direito ao enquadramento no cargo ou função com atribuições similares/compatíveis ao do cargo ou função em que se deu o apostilamento, nos casos de alteração da estrutura administrativa municipal, em que ocorra a redenominação dos cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento.*

*§ 5 º Havendo conveniência para a Administração Direta e Indireta, poderá o servidor apostilado que for nomeado para exercer cargo de direção, chefia e assessoramento ou função gratificada, fazer opção pela remuneração do seu apostilamento e em conseqüência cumprir a carga horária de seu cargo efetivo.”*

**Art. 3º** Altera o art. 131 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta parágrafo único e incisos I, II e III:

***“Art. 131*** *O Professor e o Assistente de Educação Infantil que atuam nas séries iniciais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais fazem jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence.*

*Parágrafo único: O Professor que atua nos anos finais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais farão jus a um adicional calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence, na seguinte proporção:*

*I – Professor com 01 (um) e/ou duas aulas semanais na turma: 3% (Três por cento);*

*II – Professor com 03 (três) aulas semanais na turma: 5% (Cinco por cento);*

*III – Professor com 06 (seis) ou mais aulas semanais na turma: 10% (Dez por cento).”*

**Art. 4º** Altera o art. 132 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta §§1º e 2º:

*“****Art. 132*** *Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, podendo ser pago de acordo com o calendário escolar, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, nos casos de servidores que exerçam a função correspondente aos cargos de Professor, Pedagogo, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Educação Infantil.*

*§ 1º Fica assegurado à Administração o direito de deduzir o valor pago antecipado, integral ou proporcional, correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias, nos casos de exoneração, aposentadoria, rescisão contratual e falecimento.*

*§ 2º Fica a administração autorizada a remunerar 1/3 das férias regulamentares, não gozadas pelo servidor, a título de abono pecuniário, desde que mediante requerimento do interessado e manifesto interesse da administração.”*

**Art. 5º** Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011:

*“****Art. 136*** *(...)*

***Parágrafo único****: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no caput deste artigo.”*

**Art. 6º** Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 153 da Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, com a seguinte redação:

*“****Art. 153 [...]***

*§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, desde que sua respectiva jornada de trabalho seja correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 6º Caso a servidora faça jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, não poderá haver fracionamento da hora/lactação, devendo a mesma ser utilizada uma única vez ao dia.”*

**Art. 7º** O artigo 154 da Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, passa a viger com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

***“Art. 154*** *À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito à licença maternidade.”*

**Art. 8º** O artigo 155 da Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, passa a viger com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

***“Art. 155*** *Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direto à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.*

***Parágrafo único:*** *O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.”*

**Art. 9º** Fica criada a “Seção X – Da Licença para Tratamento de Saúde” ao “Capítulo V – Das Licenças” na Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG.

**Parágrafo único:** O art. 156, pertencente à Seção X do Capítulo V, passa a viger com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

***“SEÇÃO X***

***DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE***

***Art. 156*** *A licença para tratamento de saúde dos profissionais da educação seguirá as regras dispostas na Lei Complementar n° 41, de 24 de fevereiro de 2011, “Estatuto dos Servidores do Município de Formiga”.*

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos e os atos administrativos expedidos nos termos desta Lei.

**Art. 11** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos contrários da Lei Complementar nº 43, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o “Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Formiga.”

Gabinete do Prefeito em Formiga, 04 de abril de 2012.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***Prefeito Municipal | ***RODRIGO MENEZES VIANA***Chefe de Gabinete – em exercício |